



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13876.001786/2008-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.297 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DO CARMO CATALA FRAGNANI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos.

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA OFICIAL. A contribuição à previdência oficial, retido pela fonte pagadora, que incidiu sobre os rendimentos omitidos, tributados no lançamento, devem ser considerados como dedução da renda bruta.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para considerar a dedução com previdência oficial de R\$1.588,59. Ausente justificadamente o conselheiro Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 17-43.123, proferido pela 11ª Turma da DRJ SP2, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada contra a Notificação do Lançamento às fls. 11/15, relativo ao IRPF do ano-calendário de 2003.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Dedução Indevida de Despesas Médicas, glosa do valor de R\$14.640,00, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal.

Omissão de Rendimentos, pagos por OSAC Organização Sorocabana de Assistência e Cultura Ltda. no valor de R\$ 14.442,09, compensado o IRRF de R\$89,51.

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação o contribuinte apresentou documento que não atende aos requisitos para dedução e não fez prova do pagamento, não identifica a atividade do profissional e quais foram os serviços utilizados, o que motivou o lançamento do crédito em foco.

Consta da DIRPF 2004 a informação do pagamento de R\$14.640,00 (cód. 04) para Cristiane Catala Fragnani Gatti (CPF 167.414.848-44).

Inconformado com a notificação recebida em 27/10/2008 (Consulta Postagem de fl. 21) o contribuinte apresentou em 25/11/2008 a defesa (fl. 01/03) em que alega como segue, resumidamente:

Tendo recebido a Notificação requer que seja apurado o Imposto Suplementar conforme cálculo que apresenta em sua impugnação, no montante de R\$ 3.445,20, em razão dos comprovantes que apresenta e da regularidade da dedução informada de despesa médica.

Requer que seja declarada parcialmente procedente, para que seja acatada a dedução glosada, posto que foi prestado o serviço de fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional, posto que o valor foi pago e levado A tributação pela prestadora, conforme comprova a DIRPF 2004 que apresenta.

Afirma que não foi lançada a dedução a seu favor referente à contribuição previdenciária oficial do rendimento apurado recebido da OSAC, conforme o Comprovante de Rendimentos que apresenta.

Junta à sua defesa cópia declaração de prestação de serviços e recebimento do pagamento (fl. 05), Solicitação de Retificação de Lançamento (fl. 09, não protocolada), cópia da DIRPF 2004 da prestadora do serviço cujo valor informado foi glosado (fl. 06/07) e Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pela OSAC (fl. 08).

A Apuração da Exigência Correspondente à Matéria Não Contestada (fl.22) foi elaborada pela ARF Itu, no valor de R\$3.455,20, e transferido conforme o Termo de Transferência de Crédito Tributário de fl. 25.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados.

MATÉRIAS INCONTROVERSAS.

As matérias incontroversas têm os créditos tributários a elas correspondentes definitivamente consolidados na esfera administrativa

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu apelo ao CARF, às fls. 40/45, a contribuinte requer seja reformada a decisão recorrida. Argumenta ser indevida a glosa da dedução despesa médica no valor de R\$R\$ 14.640,00, declarada no CPF 167.414.848-84, de Dra. Cristiane Calatá Fragnani Gatti, através de serviços prestados como "fonoaudióloga, fisioterapeuta, terapia ocupacional", no ano calendário de 2003, já que a receita foi regularmente tributada pela beneficiária do pagamento em sua DIPF do mesmo período, consoante Declaração em anexo. Informa que a Dra. Cristiane Catalá Fragnani Gatti é sua filha e que em momento algum a legislação proíbe os filhos de prestarem serviços aos pais.

Aduz que não foi lançado e computado em seu favor a dedução referente à contribuição previdenciária oficial no valor de R\$1.588,59, que incidiu sobre os rendimentos pertencente à OSAC - Organização Sorocabana de Assistência a Cultura, no montante de R\$ 14.442,09, incluídos para tributação no lançamento em exame.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, verifica-se que o lançamento e a decisão de primeiro grau não merecem qualquer reparo.

Conforme já assentado neste Colegiado, as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e limitam-se a pagamentos especificados e comprovados. Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º)."

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis,

poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). Grifos Acrescidos.

Por certo, a legislação, em regra, estabelece a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame, numa visão sistêmica da legislação tributária. Verifica-se, inclusive, que a indicação do cheque nominativo, apesar de conter muito menos informação que o recibo, é também eleito como meio de prova, evidenciando a força probante da efetiva comprovação do pagamento.

Na descrição dos fatos da Notificação de Lançamento, à fl. 12, a fiscalização minuciosamente explicitou os motivos pelos quais não aceitou a comprovação apresentada pelo sujeito passivo. Confira-se:

*0 documento apresentado não atende As disposições legais, para efeito de dedução, pois não identifica a atividade do profissional que assina, quais foram os serviços utilizados, **nem faz prova dos pagamentos efetuados ao profissional.** (grifos acrescidos)*

A decisão de primeiro grau, ao analisar a Declaração de fl. 05, expressamente manifestou o mesmo entendimento da fiscalização, quanto a necessidade de comprovação do efetivo pagamento e dos serviços prestados, e que tal declaração não pode ser acatada como válida para efeito de comprovação da regularidade da despesa por não atender os requisitos legais, conforme se constata pela leitura do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 31/32). Confira-se o excerto:

A declaração emitida pela irmã da defendente, Cristiane Catalã Fragnani Gatti não pode ser acatada como válida para efeito de comprovação de regularidade das despesas médicas informadas na DIRPF 2004 por não atender ao requisito legal transcrito anteriormente.

*Não há comprovação de quais serviços profissionais tenham sido prestados, não há indicação de quem tenha sido o paciente e não há indicação do endereço da emitente. Tampouco há indicação de qual órgão de classe pertença, pois não há qualquer menção à numero de registro em Conselho de classe profissional. **Não há qualquer outro elemento de prova que os serviços tenham sido realizados e que os pagamentos tenham sido efetuados.** (grifos acrescidos)*

Esperava-se, por isso, que o contribuinte apresentasse juntamente com o recurso voluntário os elementos de prova solicitados, no que tange ao efetivo pagamento, já que informou em sua DIPF rendimentos recebidos de pessoa física em montante próximo ao valor auferido na prestação de serviço à mãe (fls. 06/07). No item 5 da impugnação e do recurso voluntário a recorrente faz a seguinte descrição:

*5. A Receita Federal do Brasil, glosou a dedução do rendimento de R\$ 14.640,00 (quatorze mil seiscentos e quarenta reais), declarada no CPF 167.414.848-84, da pessoa física Cristiane Calatá Fragnani Gatti, através de **serviços profissionais prestados como fonoaudióloga, fisioterapeuta e terapia ocupacional**, no ano calendário de 2.003, a qual a declarante de tal CPF/MF, arcou corretamente com os impostos.*

Pela abrangência e capacitação da profissional que declarou ter prestado os serviços, conforme acima transcrito, causa estranheza que tenha auferido cerca de 80% dos rendimentos no ano de 2003, tão-somente, da própria mãe. Parece-me evidente, portanto, a desconfiança da fiscalização em relação a tal despesa.

Por outro lado, a Avaliação Audiológica, realizada em 11/11/2010 (fl. 70), além de se referir a período muito posterior ao ano-calendário de 2003, não seria prova apta a comprovar o efetivo pagamento, como solicitado pela fiscalização.

Quando as deduções pleiteadas são elevadas, não basta o interessado apresentar recibos ou declarações que não comprovam o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368 do Código de Processo Civil.

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de afirmar que "a presunção *juris tantum* de veracidade do conteúdo do instrumento particular é invocável tão-somente em relação aos seus subscritores (STJ, Ac. Unân. 4a T. Resp. 33.200-3/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RSTJ 78:269). É também o entendimento da doutrina abalizada de Washington de Barros Monteiro: "*Saliente-se, entretanto, que a presunção de veracidade só prevalece contra os próprios signatários, não contra terceiros, estranhos ao ato*". (Curso de Direito Civil", 10 vol., 34a Edição, p. 257 e 258). É certo que o sistema protege o documento que se reveste de presunção de veracidade, permitindo redução do seu valor probatório somente diante de prova em contrário. Contudo, o documento que não se reveste de presunção de veracidade, como recibos e declarações particulares, são passíveis de serem rejeitados como prova, desde que haja outros motivos, pois a estes documentos atribui-se valor probatório ordinário. Assim, o ônus da prova do fato declarado compete ao contribuinte interessado na prova da sua veracidade, sendo legítima a exigência pelo fisco de elementos complementares a estes documentos, com a finalidade de formar juízo de verossimilhança dos fatos declarados.

Estas considerações objetivam analisar a matéria de forma ponderada, de acordo com a especificidade de cada caso. Não se tratam de exigências ilegais ou inconstitucionais, ou indevida inversão do ônus para a contribuinte, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação.

Para a situação revelada no caso em exame, há que se comungar com o entendimento manifestado pela fiscalização, que encontra suporte na jurisprudência majoritária deste Conselho, expresso nas ementas abaixo colacionadas, dentre muitas outras, no mesmo diapasão:

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva

prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. (Ac. 1º CC 102-43935/1999 e Ac. CSRF 01-1.458)

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas, quando impugnadas pelo Fisco, depende da comprovação do efetivo pagamento e/ou da prestação dos serviços. (Acórdão 104-22781, Sessão de 18/10/2007)

DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Tendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas por não comprovação dos gastos, não há justificativa para seu restabelecimento sem confirmação do efetivo desembolso e da prestação do serviço. (Acórdão 102-48922, Sessão de 25/01/2008).

Por outro lado, assiste razão à recorrente quando requer seja considerada a dedução da contribuição previdenciária oficial no valor de R\$1.588,59, consoante Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano-calendário de 2003 (fl. 08), que incidiu sobre os rendimentos omitidos, auferidos da OSAC - Organização Sorocabana de Assistência a Cultura, incluídos na base de cálculo do IRPF pela fiscalização. Tal contribuição não depende da anuência da contribuinte e sua retenção da fonte é obrigação atribuída à fonte pagadora. A correta apuração da base de cálculo é matéria de ordem pública e decorre do princípio da legalidade da atuação da Administração Pública.

Vale ressaltar que a decisão recorrida não analisou este pedido da impugnante, em flagrante ato de cerceamento do direito de defesa, apesar do Demonstrativo à fl. 22, elaborado pela ARFB em Itu/SP, incluir o valor da contribuição como matéria impugnada. Nos termos do artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, deixo de pronunciar a nulidade da decisão recorrida, em face desta omissão, tendo em vista a decisão de mérito a favor do sujeito passivo.

Em face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para considerar a dedução com previdência oficial de R\$1.588,59.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 10/10/2011 15:00:03.

Documento autenticado digitalmente por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 10/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 11/10/2011 e JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 10/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0919.08494.ZHFK

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

34BB9B677A05D67EA50023BCABD0FE114D47DD07